

QUADRO N.º 12-A

Regimento de obuses de campanha

Quadros permanentes

	Homens	Cavalos
Estado maior e menor		
Comandante, coronel	1	1
Comandantes de batalhão, tenentes-coronéis	2	2
Comandantes de grupo, majores	4	4
Ajudante do regimento, capitão	1	1
Ajudantes de batalhão, subalternos	2	2
Ajudantes de grupo, subalternos	4	4
Médico, capitão ou subalterno	1	1
Veterinário, capitão ou subalterno	1	1
Oficial da administração militar, subalterno	1	1
Officiais	17	17
Sargentos ajudantes	3	3
Mestre ou contramestre de clarins	1	1
Sargento ferrador	1	1
Seleiro-correeiro	1	—
Serralheiro-ferreiro	1	—
Carpinteiros de carros	1	—
Primeiros cabos condutores	4	4
Praças	12	9

Total: 17 oficiais, 12 praças e 26 cavalos.

Bateria e secção de munições

	Uma bateria		Um regimento	
	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos
Baterias				
Comandante, capitães e tenentes (a)	1	1	8	8
Subalternos	1	1	8	8
Officiais	2	2	16	16
Primeiros sargentos	1	1	8	8
Segundos sargentos	4	4	32	32
Apontadores, primeiros cabos serventes	4	—	32	—
Primeiros cabos condutores	2	2	16	16
Primeiros cabos ferradores	1	1	8	8
Clarins	1	1	8	8
Praças	13	9	104	72
Secções de munições				
Officiais do quadro auxiliar de artilharia	—	—	2	2
Officiais	—	—	2	2
Segundos sargentos	—	—	2	2
Primeiros cabos serventes	—	—	2	—
Praças	—	—	4	2
Total	15	11	126	92

Total geral dos quadros: 35 oficiais, 120 praças e 118 cavalos.
Soldados serventes e condutores: os que o orçamento autorizar.
Maures: idem.

(a) Em cada grupo uma das baterias pode ser comandada por tenente.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 3:057

Actualmente nos países adiantados está-se dispensando especial atenção ao aproveitamento dos cadáveres dos animais por meio de tratamento apropriado, ao mesmo tempo que se faz conjugar esse trabalho com o não menor interesse de evitar que os resíduos cadavéricos possam ser elementos de propagação de doenças graves a outros animais e até algumas delas ao homem.

Aos poderes públicos, pois, pertence não só a promulgação de leis e outros diplomas capazes de contrariar a perniciosa acção do livre aproveitamento ou inutilização de cadáveres de animais vitimados por qualquer doença ou mesmo por acidente, como também obrigar à execução das disposições desses diplomas todos os indivíduos que tenham de interferir, quer industrialmente, quer técnica ou policialmente, para que elas tenham execução.

Emquanto um grande número de cidades de países estrangeiros já possuem estabelecimentos próprios para o aproveitamento dos cadáveres de animais (*Établissements d'équarissage*), montados em condições de serem observados os preceitos de hygiene exigidos em estabelecimentos desta ordem, em Portugal apenas existe um nos arrabaldes de Lisboa e dois dentro da cidade, e esses, mormente os últimos, deixando muito a desejar em relação a alguns pontos que sempre devem ser atendidos.

A forma e os veículos em que se faz o transporte dos cadáveres de animais mortos em Lisboa, não poucos d'ales vitimados por doenças infecciosas e transmissíveis ao homem, constituem um triste atestado do grau de atraso em que nos achamos sobre um assunto de tam grande importância para a hygiene pública.

Basta o conhecimento do facto de carroças que transportaram cadáveres de equídeos, algumas vezes até mormosos, serem pouco tempo depois utilizadas para o transporte de substâncias alimentícias, para sobejamente se impor a inadiável necessidade da adopção de medidas, por mais violentas que sejam, que impeçam a continuação de tais factos.

Sem a existência dum bom esquartejador, impossível será em Lisboa fazer bem cumprir algumas das disposições do actual regulamento geral de saúde pecuária, sobretudo no seu artigo 63.º

Urgente, portanto, se torna a promulgação de diploma legal que não permita a continuação dum tal estado de cousas, pelo que:

Em harmonia com o n.º 4.º do artigo 34.º e artigo 65.º do decreto de 16 de Dezembro de 1886, artigo 33.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899 e artigo 14.º da parte 7.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passados seis meses da publicação deste diploma só será permitida em Lisboa e Porto, ou nos seus arrabaldes, a utilização dos cadáveres de animais em estabelecimento próprio para tal fim e que satisfaça ao seguinte:

1.º Estar isolado e situado em local excêntrico e vedado por muros com altura não inferior a 2^m,50;

2.º Ter os pavimentos inferiores das edificações, e todos os seus muros e paredes, revestidos interiormente de substâncias lisas, impermeáveis e de fácil desinfecção.

3.º Ter os compartimentos, em que os produtos cávericos sofram qualquer preparação acompanhada de desenvolvimento de gases incómodos, com os tectos revestidos por argamassa ou estuque, e caiados repetidas vezes, pelo menos todos os trimestres.

4.º Ter uma canalização completa e subterrânea com bocas munidas dos respectivos sifões, nos pontos em que tenham de receber as águas sujas ou de lavagem, sangue e quaisquer outros líquidos, devendo estes líquidos ser conduzidos na mesma canalização até os aparelhos de depuração para serem convenientemente tratados.

5.º Ter os compartimentos bem iluminados e com bastante cubagem, devendo a entrada do ar, para sua renovação, ser permanente e feita à altura mínima de 2^m,20 acima do solo.

6.º Ter abundância de água que chegue, sob pressão, sempre que seja possível, aos pontos em que tenha de ser utilizada.

7.º Possuir as precisas edificações e instalações de maquinismos próprios para a sua laboração, em condições de não poderem ser nocivos à hygiene pública.

8.º Esterilização das águas utilizadas nas lavagens antes de lançadas nos esgotos ou nas fossas.

9.º Ter um compartimento em que se faça a occisão dos animais e o esquartejamento dos cadáveres, sempre protegido contra a acção directa dos raios solares.

10.º Ter um compartimento para arrecadação do material destinado ao transporte de animais e de cadáveres e seus resíduos e em condições de nele se poder fazer a desinfecção desse material.

11.º Ter armazéns para neles se guardarem os diversos produtos obtidos nas fábricas, sem comunicação directa com os locais onde forem preparados os produtos a que se refere o artigo 23.º

12.º Ter a secretaria e seus anexos afastados dos locais de trabalho e preparação dos cadáveres e produtos do estabelecimento.

13.º Ter casas de lavatório e de banho para o pessoal da fábrica, e retretes devidamente afastadas das edificações em que resida ou trabalhe habitualmente qualquer pessoal.

14.º Ter maquinismos próprios para neles se fazer a completa combustão dos gases incómodos.

Art. 2.º Nos estabelecimentos desta natureza haverá um laboratório químico e bacteriológico e balança para grandes pesos.

Art. 3.º Todas as águas residuárias devem ser tratadas por forma a tornarem-se inofensivas, para o que podem ser evaporadas em concentradores e depois tratadas num digestor, sofrendo um tratamento químico ou a esterilização pelo vapor.

Art. 4.º Quem em Lisboa ou Porto pretenda estabelecer um esartejadoro novo, ou adaptar algum estabelecimento em que actualmente se aproveitam cadáveres de animais ou seus despojos, terá de dirigir, em papel selado, o pedido ao respectivo administrador do concelho ou bairro, acompanhado dos documentos seguintes:

a) Uma exposição em se indiquem as indústrias a explorar;

b) Quais as operações a executar, quais as qualidades e quantidades de substâncias que se propõem tratar ou ter em depósito na máxima quantidade;

c) Meios propostos para evitar os perigos da indústria projectada, se os puder haver;

d) Dois projectos em triplicado, um na escala de 0^m,025 por 100 metros, indicando a propriedade em que se pretende fazer a construção, as casas de habitação ou outras existentes num raio mínimo de 500 metros, outro na escala mínima de 0^m,005 por 1 metro, mostrando a disposição interior de todas as construções;

e) Uma memória descritiva, também em triplicado.

Art. 5.º Entregue o pedido, devidamente documentado, na respectiva administração, fará esta publicar no *Diário do Governo* um aviso para que, quem queira, possa reclamar contra o referido pedido, no prazo de trinta dias.

Art. 6.º Expirado o prazo indicado no aviso, o administrador do concelho ou bairro enviará ao respectivo governador civil, com as reclamações, se as tiver havido, um exemplar de cada um dos projectos, cuja devolução, com a informação da respectiva Direcção dos Serviços Pecuários, será feita no prazo de vinte dias, para ser enviada à Comissão dos Melhoramentos Sanitários e submetida à sua apreciação, a qual por sua vez o devolverá devidamente informado, no prazo de quinze dias.

Art. 7.º Consoante as informações recebidas, assim os pedidos serão atendidos ou negados.

Art. 8.º A autorização concedida só é válida para o local indicado no projecto que acompanhou o pedido.

Art. 9.º A laboração do esartejadoro só pode principiar depois duma inspecção ordenada pelo respectivo governador civil, após a conclusão dos trabalhos das diversas edificações, tendo-se mostrado por essa inspecção que foram devidamente observadas todas as indicações do projecto e da memória descritiva.

Art. 10.º São motivo de recusa para a construção e funcionamento de esartejadoros, além da inobservância do disposto no artigo 1.º, o seguinte:

a) Proximidade de estabelecimentos públicos, como escolas, hospitais, etc., e de passeios ou alamedas públicas;

b) Ficarem a menos de quinhentos metros de qualquer aglomerado de população;

c) Ocuparem uma superfície julgada superiormente suficiente;

d) Insuficiência e má disposição das oficinas;

e) Insuficiente inocuidade nos processos de fabrico;

f) Insuficiente quantidade de água canalizada e inconveniente disposição da sua canalização.

Art. 11.º Nos esartejadoros só poderão ser utilizados os desinfectantes autorizados pelas respectivas Direcções dos Serviços Pecuários.

Art. 12.º Os cadáveres dos equídeos e bovídeos de qualquer idade, bem como os de suídeos adultos, serão removidos para um esartejadoro, mas não poderão ser retirados dos alojamentos em que se encontrem sem serem acompanhados de atestado passado por médico veterinário, no qual se declare qual a doença que os vitimou, ou, pelo menos, se foi ou não doença infecto-contagiosa.

§ 1.º Esse atestado será entregue no esartejadoro, donde será imediatamente enviado para a secretaria da respectiva Direcção dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Nos esartejadoros não poderão ser recebidos cadáveres de equídeos, bovídeos, suídeos ou seus despojos, sem serem acompanhados pelos atestados indicados neste artigo.

§ 3.º A importância de cada atestado será de \$50, que serão pagos pelos donos dos esartejadoros, ficando-lhes o direito de descontarem esta importância na quantia por que pagarem o cadáver a que ele respeita.

Art. 13.º Os donos dos esartejadoros são obrigados a possuir veículos especiais para o transporte dos animais ou cadáveres destinados a esses estabelecimentos.

§ 1.º Esses veículos deverão satisfazer às indicações e prescrições que superiormente forem feitas.

§ 2.º O veículo em que seja transportado qualquer animal ou cadáver não poderá tornar a ser utilizado sem que previamente seja devidamente desinfectado.

§ 3.º Os veículos destinados ao transporte de animais ou cadáveres não poderão ser utilizados para qualquer outro fim.

Art. 14.º As direcções dos esartejadores são obrigadas a fazer, no prazo de dezasseis horas, a remoção dos cadáveres que lhe seja indicada pelo correio, telégrafo ou telefone, quando os donos desses cadáveres tenham satisfeito o preceituado neste decreto.

Art. 15.º Todo o animal vivo que entre no esartejador, para ser morto, só o será depois de inspecionado por um médico veterinário, que declare qual a doença de que ele está atacado, sendo doente, e na hipótese dela ser contagiosa a direcção do esartejador fará a devida participação à respectiva Direcção dos Serviços Pecuarios, com a indicação precisa da procedência desse animal.

Art. 16.º Dos esartejadores não poderão sair produtos animais susceptíveis de serem utilizados para preparação de alimentos para a espécie humana, nem despojos de animais que não tenham sido convenientemente desinfectados.

Art. 17.º As taxas a cobrar pelo esartejador para transporte de animais a este estabelecimento, e do mesmo modo as importâncias a pagar pelo esartejador aos donos de animais, são as indicadas na tabela junta a este diploma.

Art. 18.º Em cada esartejador haverá um médico veterinário, a quem cumpre:

1.º Examinar todos os animais, cadáveres e despojos de animais entrados no estabelecimento.

2.º Fazer pesquisas bacteriológicas, e quando, por virtude destas, reconhecer a existência de algum caso de doença contagiosa conhecer a procedência do animal ou produto e fazer sem demora a devida participação à respectiva Direcção dos Serviços Pecuarios, acompanhada de todas as informações que puder colher.

3.º Receber todos os atestados dos médicos veterinários e, quanto possível, pelo seu exame conhecer da veracidade dos mesmos, fazendo-os enviar para a Direcção dos Serviços Pecuarios.

4.º Fiscalizar o rigoroso cumprimento do artigo 21.º deste diploma.

Art. 19.º Nas secretarias dos esartejadores haverá uma escrituração montada por forma a, de pronto, sendo necessário, se obterem os elementos que habilitem a poderem ser feitas as pesquisas sobre quaisquer pontos técnicos que possam relacionar-se com a saúde pública.

Art. 20.º Os esartejadores ficam sob a imediata fiscalização das Direcções dos Serviços Pecuarios em cujas circunscrições se achem.

Art. 21.º Aos operários dos esartejadores será garantido um serviço rigoroso que contrarie a contracção das doenças chamadas profissionais, como mormo, raiva, tuberculose, sarna, tinnas e sobretudo a pústula maligna devida a infecção carbunculosa.

§ 1.º Para este efeito haverá sempre no esartejador os devidos desinfectantes convenientemente preparados.

§ 2.º Ao terminarem os seus trabalhos serão os operários obrigados a lavar e a desinfectar as regiões do corpo que tenham podido contactar com os cadáveres ou seus despojos não desinfectados.

Art. 22.º Nos esartejadores haverá um regulamento para o trabalho dos operários, no qual estejam indicados os cuidados a observar por esses operários para se precaverem contra possíveis infecções.

§ único. Além destes regulamentos deverão estar afixados avisos em muitos pontos do estabelecimento, chamando a atenção para a gravidade da não observância dos cuidados indicados no regulamento.

Art. 23.º Serão observados os mais rigorosos cuidados nos trabalhos com peles, pêlos, lãs, ossos e chifres dos bovídeos, ovídeos e caprídeos, e cerdas, peles e ossos dos suídeos, quando em bruto.

§ único. São considerados no estado bruto os produtos que não tenham sofrido as operações seguintes:

Crinas, pêlos, cerdas, ossos e chifres. — Estufagem a mais de 100º durante uma hora, demora em água a ferver durante duas horas, ou tratamento por antisépticos enérgicos:

Peles. — Cortume.

Lãs. — Desengorduramento.

Para beneficiação de todos estes produtos também podem ser empregados quaisquer outros processos de desinfecção, quando superiormente autorizados.

Art. 24.º Os esartejadores fornecerão por sua conta blusas compridas a todos os obreiros, e guarda-nucas àqueles que tenham de transportar aos ombros ou às costas quaisquer produtos ou despojos não desinfectados.

Art. 25.º Em todos os esartejadores haverá, a expensas suas, um serviço médico para todo o pessoal dos mesmos.

Art. 26.º É proibido criar ou alojar animais de qualquer espécie dentro dos recintos murados em que se achem instaladas as diversas dependências dos esartejadores.

Art. 27.º Os depósitos de adubos orgânicos estarão em hangares ou telheiros, e não poderá haver em cada um mais de 500 toneladas.

Ar. 28.º As licenças que de futuro venham a ser pedidas, para instalação de esartejadores fora das cidades de Lisboa e Porto, só serão concedidas nos termos deste diploma.

Art. 29.º Aos donos dos esartejadores e àqueles que não cumpram o preceituado neste decreto, além das penalidades que lhes caibam como desobedientes, ser-lhes-hão aplicadas as mencionadas no título 6.º do regulamento geral de saúde pecuária de 7 de Fevereiro de 1889, sempre que transgridam as disposições do referido título.

Art. 30.º O Governo publicará o respectivo regulamento para execução deste decreto.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Brás Mouzinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Francisco José Fernandes Costa.

Tabela das importâncias a cobrar pelos esartejadores para transporte dos animais e cadáveres

Bovídeos (menos vitelos ou vitelas) por cada um . . .	1\$50
Cavalos, mulas ou machos, por cada um . . .	1\$00
Poldros (até dois anos) mulos e jumentos (também até dois anos) por cada um . . .	\$50
Vitelos, cabras e carneiros, por cada um . . .	\$15
Porcos adultos (até três) . . .	\$60
Por cada um a mais . . .	\$15
Leitões, gatos ou cães, por cada um . . .	\$20
Aves, peixes e quaisquer outros não especificados (até 50 quilogramas) . . .	\$25
Idem, idem, idem (mais de 50 quilogramas) . . .	\$60
Animais grandes, vivos (acidentes na rua), por cada um	\$60
Carnes apreendidas por motivo de fiscalização sanitária . . .	Grátis

Tabela das importâncias a pagar pelos esartejadores por diversos animais e cadáveres

Cadáveres com a pele intacta	
Bovídeos com mais de dois anos . . .	5\$00
Bovídeos com menos de dois anos e mais de 60 quilogramas . . .	4\$00
Cavalos, mulas e machos, com mais de dois anos . . .	2\$50
Idem, idem, idem, com menos de dois anos . . .	2\$00
Jumentos com mais de dois anos . . .	1\$00
Idem, com menos de dois anos . . .	Sem valor
Vitelos (até 60 quilogramas) . . .	1\$50
Carneiros e cabras (adultos) . . .	\$25

Cadáveres de animais cuja pele não tem valor

Porcos (completos), pesando mais de 80 quilogramas.	1550
Idem, pesando menos de 80 quilogramas.	375
Leitões, fetos de vitelos, gatos, cães, aves, peixe (menos de 30 quilogramas) e carnes apreendidas pela fiscalização não são pagos.	

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**Administração Geral dos Correios e Telégrafos****2.ª Direcção****DECRETO N.º 3:058**

Considerando que aos superiores interesses do Estado é inconveniente, nas actuais circunstâncias, que os particulares possuam e façam uso de aparelhos de telegrafia sem fios condutores, de qualquer natureza;

Considerando que convém restringir o uso de idênticos aparelhos nos estabelecimentos de ensino e nos observatórios, a fim de se limitarem responsabilidades; e

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373 e 491, respectivamente de 2 de Setembro de 1915 e 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido aos particulares deterem e fazerem uso de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores; e bem assim importarem ou venderem ao público os mesmos aparelhos e acessórios.

Art. 2.º Os possuidores, por qualquer título e para qualquer fim, de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores entregá-los hão em depósito, contra recibo: em Lisboa, nos Armazéns de Material dos Correios e Telégrafos; no Porto, na Secretaria da 2.ª Circunscrição Eléctrica; e nas outras capitais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, nas secretarias das Secções e Sub-Secções Eléctricas ou dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

§ único. As entregas em depósito, a que se refere este artigo, realizar-se hão, no continente da República, no prazo máximo de cinco dias, contado da data da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*; nas ilhas adjacentes no mesmo prazo, contado do dia em que ali chegar o respectivo *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores, existentes nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos observatórios astronómicos ou meteorológicos, destinados, no primeiro caso a demonstrações em curso, e no segundo caso a experiências científicas, ficarão à guarda dos directores dos mesmos estabelecimentos e observatórios, e serão utilizados unicamente para aqueles fins e com a assistência dos indicados directores ou, sob a sua inteira responsabilidade, com a assistência dos respectivos professores ou observadores.

Art. 4.º Aquele que infringir as disposições d'este decreto incorrerá na multa de 20\$ a 100\$, a qual será fixada e cobrada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando paga voluntariamente, que mandará apreender todo o material, para ficar pertencendo ao Estado.

§ 1.º No caso de reincidência, a multa será fixada no máximo.

§ 2.º Não pagando voluntariamente a multa, serão os infractores relaxados ao Poder Judicial, a fim de serem julgados e a multa imposta em processo de policia correcional.

Em Lisboa e Porto a jurisdição pertencerá aos juizes de transgressões.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá validade até que termine a actual guerra europeia; sendo então devolvidos aos seus proprietários os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios voluntariamente entregues, contra recibo, nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Direcção Geral de Previdência Social**2.ª Repartição****PORTARIA N.º 919**

Tendo em vista o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a duração dos mandatos dos vogais a que se referem as alíneas a), d), f), g), h), i), j), k), l), m), n) e o) do artigo 22.º e as alíneas a), e), f), g), h) e i) do artigo 23.º do aludido decreto seja de três anos, a começar no dia 1 de Janeiro, a não ser que, por motivo de morte, perda dos direitos civis ou da qualidade em que era exercida a representação, se de qualquer vaga nalgum dos Conselhos Superiores do Trabalho e de Previdência Social, devendo neste caso o novo vogal exercer o cargo durante o resto do periodo do substituído. Outrossim determina que se observem as seguintes prescrições no processo de eleição dos vogais a que se referem as alíneas i), j), k), l), m) e n) do artigo 22.º e as alíneas g), h) e i) do artigo 23.º já citados:

N.º 1.—A assemblea geral de cada uma das colectividades legalmente constituídas e designadas nas alíneas i), j), k), l), m) e n) do artigo 22.º e g), h) e i) do artigo 23.º daquele diploma escolherá, até o dia 15 de Maio do ano em que se realizem as eleições, um delegado que a represente na assemblea eleitoral, a qual funcionará no edificio da câmara municipal do respectivo concelho.

a) O delegado, que só pode representar uma colectividade, deverá sempre pertencer àquela que o escolheu;

b) Até cinco dias antes da data fixada para a escolha, o candidato a delegado apresentará, ao presidente da assemblea geral da colectividade a que pertencer, a respectiva declaração de candidatura, assinada por dez associados;

c) Na falta de assemblea geral, os delegados das caixas de socorros das companhias de caminhos de ferro serão eleitos pela respectiva comissão administrativa. A declaração de candidatura deverá, neste caso, ser assinada por dez filiados da mesma caixa e remetida, no prazo acima indicado, ao presidente da referida comissão.

N.º 2.—O presidente da mesa da assemblea geral ou da comissão administrativa comunicará, em officio, às secretarias dos respectivos Conselhos Superiores, até o dia 10 do mês de Junho, os nomes dos delegados escolhidos, a fim de elaborarem os mapas de harmonia com o disposto nas alíneas referidas no artigo 24.º do decreto n.º 2:354, que serão publicados no *Diário do Governo* até o dia 15 daquele mês.

N.º 3.—Dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a